

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.975, DE 2006

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator: Deputado LUIS TIBÉ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.975, de 2006, é de autoria do deputado Nelson Pellegrino. Visa a estabelecer provisão de recursos para garantir o pagamento das obrigações trabalhistas de um conjunto definido de empresas prestadoras de serviço.

De acordo com o art. 1º da proposição, as empresas prestadoras de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, são obrigadas a manter conta bancária, vinculada a cada contrato de prestação de serviços, com o fim específico de aprovisionar o pagamento de diversas obrigações trabalhistas, relativas a seus empregados. As obrigações a serem aprovisionadas são, conforme descritas nos diversos incisos desse art. 1º: 1) a gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962; vale dizer, o décimo terceiro salário; 2) a remuneração de férias, assim como a remuneração adicional de férias, instituídas, respectivamente, pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e pela Constituição Federal, no inciso XVII do art. 7º; 3) a indenização por despedida arbitrária, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e 4) o aviso prévio indenizado, de que trata o § 1º do art. 487 da CLT.

No art. 2º, a proposição pretende que os depósitos em conta vinculada, relativos à provisão mencionada em seu art. 1º, ocorram até o dia sete (7) de cada

mês. Esse art. 2º possui dois parágrafos, que buscam determinar que as empresas mencionadas em seu art. 1º sejam obrigadas a encaminhar ao tomador de seus serviços, mensalmente, cópia do comprovante de depósito mencionado no *caput*, bem como formulário específico, a ser definido em regulamento, discriminando os valores correspondentes à provisão efetuada para cada trabalhador.

Com o parágrafo seguinte, pretende-se que os documentos mencionados no parágrafo anterior estejam disponíveis, mediante solicitação, aos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados.

O art. 3º tem o propósito de definir as condições em que a referida conta bancária poderá ser movimentada, quais sejam: o pagamento das obrigações trabalhistas enumeradas nos incisos I a V do art. 1º; saque de eventuais rendimentos financeiros, na forma e nas condições previstas no Regulamento; na hipótese de transferência para nova conta vinculada, aberta em outra instituição bancária, na forma e nas condições previstas no Regulamento.

A definição que se propõe para as infrações pelo não cumprimento da Lei é o objeto do art. 4º. Se aprovado, serão consideradas infrações: não depositar mensalmente a importância de que trata o art. 2º; movimentar o saldo da conta em situações diversas das previstas no art. 3º; omitir ou não encaminhar informações, documentos, extratos ou comprovantes relativos à manutenção da conta vinculada; e a insuficiência de fundos para atender o previsto no inciso I do art. 3º.

O infrator estará sujeito às seguintes multas, conforme o § 1º desse art. 4º e seus incisos: de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFIR, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do *caput*; de 2.000 (duas mil) a 5.000 (cinco mil) UFIR, por trabalhador prejudicado, na hipótese do inciso IV do *caput*. Já o § 2º prevê que, nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será dobrada, sem prejuízo das demais cominações legais.

O art. 5º da proposição pretende estabelecer regra segundo a qual a comprovação do cumprimento do disposto na lei dela resultante será requisito essencial para a participação da prestadora de serviços em procedimento licitatório, ou para a celebração e execução de contrato com órgão ou entidade da administração pública.

O art. 6º busca alterar a redação da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para acrescentar-lhe um art. 15-A, com o seguinte teor:

“Art. 15-A. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados.”

Ao final, o art. 7º busca definir que a lei resultante da proposição entrará em vigor após sessenta dias da sua publicação.

O presente projeto de lei foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Posteriormente, o despacho de distribuição foi alterado, em 27/04/2010, de forma que a proposta fosse analisada, também, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para análise do mérito. Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na douta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria recebeu parecer favorável do relator, nobre Deputado Sandro Mabel, que apresentou algumas emendas. O relator houve por bem apresentar, posteriormente, um segundo parecer, que afinal foi aprovado pela Comissão, ainda que com o voto contrário de dois dos seus integrantes. A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público acatou, ainda, cinco emendas propostas pelo relator.

A Emenda nº 1, acatada pela Comissão, dá nova redação aos incisos IV e V da proposição, que passaram, respectivamente, a estabelecer que a parcela do depósito, correspondente à indenização por demissão arbitrária, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ficasse limitada a 40% (quarenta por cento) do valor a ser depositado por mês; o inciso V passa a estabelecer que a parcela do depósito, correspondente ao aviso prévio indenizado, limitar-se-á ao 1º ano do contrato.

A Emenda nº 2 pretende acrescentar um parágrafo único ao art. 1º, buscando estabelecer que os valores previstos nos incisos I, II, III e V, serão calculados a razão de 1/12 (um doze avos) de cada uma das respectivas parcelas.

A Emenda nº 3 pretende agrupar em um único os dois parágrafos previstos no art. 2º, com o fito de estabelecer que “a comprovação dos depósitos referidos no *caput* deste artigo deve ser colocada, mediante solicitação, pela prestadora de serviços, à disposição da empresa tomadora de serviços e dos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados”.

A quarta Emenda propõe alterações na redação do art. 3º. Se

aprovada, o saldo da conta bancária vinculada poderá ser movimentado nas seguintes situações: para pagamento das parcelas previstas nos incisos I, II e III do art. 1º; para o pagamento das verbas rescisórias; para compensação de valores rescisórios já pagos; no caso de demissão por justa causa, os valores referentes aos incisos IV e V do art. 1º relativos à indenização e aviso prévio. A conta também poderá ser movimentada, pelo empregado, nos casos de inadimplência do empregador, no prazo de 10 (dez) dias da data da rescisão, independente de cobrança de indenização e/ou multas; na vigência do contrato de trabalho, para o pagamento de décimo terceiro salário, férias e adicional de férias, caso ocorra mora superior a 05 (cinco) dias, independente de rescisão indireta. No parágrafo único proposto, há a previsão de que a regulamentação definirá as condições de saque de rendimentos financeiros e para transferência para nova conta vinculada, em outra instituição financeira.

Já a quinta e última Emenda aprovada na Comissão visa a acrescentar um § 3º ao art. 4º, o qual, se aprovado, estabelecerá que o procedimento para aplicação das sanções administrativas previstas na lei pretendida seguirá o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do trabalho – CLT.

Na presente Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto original.

Posteriormente, com a abertura de prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo que oferecemos, foi apresentada a Emenda nº 1 (Substitutiva) de autoria do nobre Deputado Guilherme Campos. Passamos, portanto, à análise da citada emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este relator, em parecer anterior, apresentou os argumentos que o levaram a recomendar a aprovação do presente projeto de lei, nos termos de um substitutivo que o aprimora em diversos aspectos.

Entre as modificações de caráter mais relevante é possível destacar a mudança do art. 6º, que estabelecia à empresa contratante como devedora

solidária dos débitos trabalhistas. Apresentamos os motivos que nos levaram a propor que essa responsabilidade passe a ser subsidiária, afinal nos parece medida justa, “pois a responsabilidade primeira é da empresa que contrata e fornece a mão de obra terceirizada; a empresa que contrata os serviços das locadoras, somente após esgotadas as iniciativas de cobrança, daquela que diretamente contratou os trabalhadores, é que deve ser chamada a responder; afinal, esta última estará, quando efetivamente efetuar tal pagamento, realizando-o duplamente, uma vez que, em seus pagamentos mensais à fornecedora de mão de obra, já estará incluído o montante necessário ao cumprimento das obrigações de que trata o presente projeto de lei”.

Em linhas gerais, a Emenda 1/12-CDEIC proposta pelo ilustre Deputado Guilherme Campos recomenda novos aperfeiçoamentos à matéria, a partir dos seguintes argumentos essenciais:

a) Esta Casa criou Comissão Especial específica com o propósito de promover estudos e proposições voltadas à regulamentação do trabalho terceirizado no Brasil;

b) Tal Comissão, após amplo debate com a sociedade e que contou com a participação de todos os partidos políticos, concluiu seus trabalhos com a recomendação de um texto-base que serve de parâmetro para as proposições em tramitação nesta Casa;

c) Tal proposta conciliou interesses dos trabalhadores e dos empregadores e criaram uma sistemática híbrida de responsabilização do empregador quanto aos aspectos trabalhistas e previdenciários dos empregados, conforme esclareceremos a seguir;

d) Como mecanismo para proteção dos interesses dos trabalhadores, a mencionada Comissão Especial impôs a necessidade de oferecimento de garantia, pelo prestador de serviços, em valor correspondente a oito por cento do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento que poderá ser utilizada pela contratante para quitar obrigações trabalhistas eventualmente não pagas pela empresa prestadora de serviços;

e) De modo semelhante, estipulou a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, além disso, possibilitou a interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento, pela empresa prestadora de serviços, das obrigações trabalhistas decorrentes do

contrato;

f) Para garantir o que pretende o Projeto de Lei nº 6.975, de 2006, a empresa prestadora de serviços poderá optar por uma das seguintes modalidades de garantia visando o atendimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas:

a) caução em dinheiro; seguro-garantia; ou fiança bancária.

g) Também se estabeleceu que, para fins de liberação da garantia, a empresa prestadora de serviços deverá apresentar à empresa contratante comprovante de recolhimento das contribuições para previdência social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços, e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados, observado no que diz respeito à Administração Pública o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

h) Visando eliminar qualquer insegurança quanto a proteção ao direito dos trabalhadores, se estabeleceu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte do prestador de serviços implica a responsabilidade subsidiária da contratante, quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, salvo se não houver fiscalização, pela contratante, do cumprimento destas obrigações, hipótese na qual a responsabilidade será solidária. Desse modo, se a empresa contratante abrir mão das alternativas que dispõe para averiguar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, esta passa a responder solidariamente.

i) Segundo argumenta o nobre Deputado, criou-se uma rede de proteção aos direitos dos trabalhadores sem criar entraves para o funcionamento do instituto da terceirização no país que carece de uma regulamentação apropriada.

Por isso, a Emenda traz a recomendação para que esse texto básico, aprovado em amplo entendimento e após exaustivo debate, sirva de parâmetro para análise deste Projeto de Lei.

De fato, são inegáveis os avanços propostos pela Comissão Especial criada nesta Casa e cuja conclusão dos trabalhos apresentou sólido ponto de partida para a regulamentação do trabalho terceirizado no país. Esses avanços foram ainda mais aprimorados pela recente apresentação, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, da proposta de substitutivo de autoria do nobre Deputado Arthur Oliveira Maia ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, quem pedimos licença para incorporar neste projeto as suas contribuições.

Um avanço significativo está no modelo híbrido de responsabilização da empresa contratante. Por essa sistemática, o trabalhador estará duplamente

protegido em relação aos seus direitos sociais e previdenciários, medida com a qual apoiamos integralmente.

Outra mudança reside na exigência de capital mínimo para as empresas prestadoras.

Diante do exposto, visando unificar as propostas em tramitação nesta Casa em torno do assunto, a partir da recomendação expressa pela Comissão Especial que analisou o tema, é nosso dever cumprimentar o ilustre Deputado Arthur Oliveira Maia, relator da proposta em fase mais adiantada de tramitação, a quem pedimos licença para reproduzir, em nossa proposta, suas recomendações.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.975, de 2006, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda nº 1/12-CDEIC proposta ao Substitutivo deste relator, na forma de novo Substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado LUIS TIBÉ
Relator